

Superior Tribunal de Justiça

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 231.250 - SP (2012/0011141-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S)
PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIBAMAR DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : ADRIANA RAMOS DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida pelo eminente Ministro Ari Pargendler, Presidente desta Corte, no período das férias forenses, assim fundamentada:

1. Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira e outro impetraram *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de Ribamar de Barros e Adriana Ramos de Oliveira, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação Criminal - Extorsão Mediante Sequestro e Quadrilha ou Bando - Ministério Público Federal requer a condenação nos termos da denúncia - Provas robustas e seguras para sustentar a condenação tão somente pelo crime de extorsão - Parcial provimento ao apelo" (fl. 15).

Os impetrantes alegam que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a ordem de prisão não se encontra fundamentada; afirma, ademais, que os pacientes, absolvidos em primeira instância, responderam ao processo em liberdade e que, por isso, tem direito à manutenção do referido *status* até o trânsito em julgado da condenação (...).

2. Salvo melhor juízo, o acórdão, que reformando a sentença de absolvição condena o réu, não precisa justificar o decreto de prisão imediata em capítulo próprio.

No caso, a ordem de prisão está justificada no trecho do julgado que dispõe sobre a dosimetria da pena, *in verbis*:

'Passo a fixação das penas.

Na primeira fase da dosimetria atento ao disposto no art. 59, do Código Penal, verifico que Ribamar de Barros, Fábio José dos Santos, Marina Babosa Nogueira e Adriana Ramos de Oliveira, possuem a personalidade voltada para o crime, conforme se verifica das folhas de antecedentes criminais e certidões acostadas a fls. 584/586, 625 e 630 (Ribamar), fls. 593/596, 621, 626, 632/634 (Fábio), 588 (Marina) e 977/979, 993 e 1034 (Adriana), o que está a indicar a necessidade de serem apenados com maior rigor, sem contar a periculosidade demonstrada por eles ante as circunstâncias e conseqüências do crime, de sorte que, inquestionavelmente agiram com dolo exacerbado, o que está a indicar que

Superior Tribunal de Justiça

a fixação da pena no patamar mínimo legal não é suficiente para a conscientização da ilicitude e para a prevenção do delito.

Assim, na primeira fase da dosimetria, aumento a pena em um terço, por força do § 1.º, do art. 158, do Código Penal e ainda em 1/6, por conta da personalidade dos agentes, voltada para a ilicitude, fixando-a em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e ao pagamento de quinze dias-multa, fixados no patamar mínimo legal, por infração ao art. 158, § 1.º, do Código Penal.

O regime de cumprimento das penas corporais será o inicial fechado em relação a Ribamar de Barros e Fábio José dos Santos e em regime inicial semiaberto no tocante a Marina Nogueira e Adriana Ramos de Oliveira.

(...) Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública, para condenar Ribamar de Barros, Fábio José dos Santos, Marina Babosa Nogueira e Adriana Ramos de Oliveira ao cumprimento da pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado no tocante a Ribamar e Fábio e em regime inicial semiaberto em relação a Marina e Adriana, e ao pagamento de quinze dias-multa, fixados no patamar mínimo legal, por infração ao art. 158, § 1.º, do Código Penal, mantendo no mais a r. sentença de fls. 1106/1109.

Expeça-se mandados de prisão' (fl. 28/33).

Ora, quem tem a personalidade voltada para o crime e demonstra periculosidade não pode aguardar solto o trânsito em julgado da condenação.

Indefero, por isso, a medida liminar (fls. 61/62).

Alegam os requerentes que a decisão que indeferiu o pedido liminar adotou "fundamentação absolutamente teratológica e em completa dissonância com a jurisprudência dessa Corte" (fl. 67).

Argumentam que, "inovando de forma inusitada, a r. decisão ora impugnada, tentando, sem êxito, suprir a falta de fundamentação da decisão do Tribunal paulista, ampliou o rol de requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para dizer que se os pacientes têm - hipoteticamente - personalidade voltada para o crime não podem aguardar soltos o trânsito em julgado da condenação" (fl. 67).

Aduzem que "a única hipótese que autorizaria a decretação da prisão dos pacientes na atual fase seria caso houvesse alguma circunstância objetiva que justificasse a necessidade da medida em caráter cautelar" (fl. 67).

Asserem que "a simples alegação de que os antecedentes dos pacientes justificam a necessidade da prisão cautelar é inadmissível (...) porque os pacientes responderam ao processo inteiro em liberdade e os mencionados antecedentes criminais, que não caracterizavam sequer a reincidência, foram considerados apenas para efeitos de dosimetria da pena" (fls. 67/68).

Afirmam que "a prisão dos pacientes assumiu papel de cumprimento antecipado de pena, medida absolutamente inconstitucional, por violar o princípio da presunção de inocência e a jurisprudência sedimentada dessa Corte" (fl. 68).

Superior Tribunal de Justiça

Defendem que, ao determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, o Tribunal *a quo* "deveria ter indicado algum fato concreto que demonstrasse a real necessidade da medida, e não apenas determinado: 'expeça-se mandado de prisão'" (fl. 68).

Sustentam, ainda, ser "indispensável fundamentar a necessidade da prisão cautelar com amparo em dados concretos que a justifique" e "que viola o princípio da inocência a expedição de mandado de prisão pelo simples esgotamento das vias ordinárias (fls. 68/69).

Requerem a reconsideração do despacho de fl. 59, concedendo-se a liminar pleiteada, para que sejam suspensos os efeitos do mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito do presente *writ*, expedindo-se alvará de soltura em favor de RIBAMAR e contramandado de prisão em favor de ADRIANA.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, razão pela qual a decisão de indeferimento da liminar há de ser mantida.

Com efeito, conforme assinalou o preclaro Ministro Ari Pargendler, o decreto de prisão dos requerentes encontra-se devidamente justificado no excerto do *decisum* que dispõe sobre a dosimetria da pena, em que o Colegiado estadual consignou que os requerentes "possuem a personalidade voltada para o crime (...) sem contar a periculosidade demonstrada por eles ante as circunstâncias e conseqüências do crime, de sorte que, inquestionavelmente agiram com dolo exacerbado" (fl. 32).

Longe se se afigurar teratológica, a decisão que indeferiu o pleito liminar foi fundamentada, assim como o acórdão impugnado, na periculosidade dos requerentes, evidenciada tanto pelo histórico criminal destes, como pelo *modus operandi* empregado na prática do delito.

Dessarte, na situação *in casu*, não se trata de hipótese em que o constrangimento ilegal exsurja de modo claro, não restando configurada flagrante ilegalidade a lastrear a medida prefacial. Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, *primo oculi*, não se vislumbra na espécie.

Ademais, a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, visando a colocação dos paciente em liberdade, imbrica-se indissociavelmente com o mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao Órgão Colegiado da Sexta Turma, juiz natural da causa. Nesse sentido:

[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada. (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2012.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

